O direito privado e a colonização como fator para a vulnerabilidade da mão de obra negra

Rodrigo Pereira Moreira[1];
João Victor da Silva[2].

Resumo: O presente resumo expandido parte do pressuposto de uma pesquisa decolonial, objetivando uma análise que interligue a construção histórica do Brasil e as temáticas mercado, raça e direito (seja no sentido normativo ou científico do termo). Assim, a pesquisa parte da seguinte problemática *como a construção dos conceitos de raça e colonização influenciaram o direito no que se refere a relação entre negros e mercado de trabalho?* O objetivo geral é analisar a relação do Direito Privado, influenciado pela colonização, na vulnerabilização de grupos minoritários, pertencentes ao padrão racial negro, em empregos e em boa parcela dos casos em subempregos com ganhos inferiores e em relações de subserviência. No que se refere aos objetivos específicos são: (i) entender o conceito de raça em uma perspectiva histórica, bem como sua relação colonial; (ii) analisar como determinada influência se interpõe no plano jurídico hodierno para sua legitimação; (iii) identificar possíveis meios, com base no movimento decolonial, para a desarticulação de determinada problemática no âmbito jurídico que permeia o mercado de serviços.

Palavras-Chave: decolonialidade; direito privado; mercado.

Introdução

No que se refere ao racismo, se tem uma construção social complexa, com características histórico-políticas que acabam por influenciar o funcionamento de suas instituições, como a ordem jurídica existente e o mercado (Almeida, 2021, p. 50-51). Partindo-se da história nacional se percebe as particularidades dos padrões raciais em uma dada sociedade, bem como seus efeitos (Almeida, 2021, p. 55-56). Observando tal pressuposto teórico se pesquisará sobre a ligação entre raça, mercado e direito.

[1] Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor efetivo de Direito da Universidade Estadual de Goiás (Campus Morrinhos). (Orientador).
[2] Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (Campus Morrinhos). (Autor).

Tem-se como problemática do trabalho: *como a construção dos conceitos de raça e colonização influenciaram o direito no que se refere a relação entre negros e mercado de trabalho?*

Como objetivo geral tem-se de analisar a relação do Direito Privado, influenciado pela colonização, na vulnerabilização de grupos minoritários, pertencentes ao padrão racial negro, em empregos e subempregos com ganhos inferiores e em boa parcela dos casos em relações de subserviência.

Para alcançar o objetivo geral, é necessário a observação de três características específicas: (i) entender o conceito de raça em uma perspectiva histórica, bem como sua relação colonial; (ii) analisar como determinada influência se interpõe no plano jurídico hodierno para sua legitimação; (iii) identificar possíveis meios, com base no movimento decolonial, para a desarticulação de determinada problemática no âmbito jurídico que permeia o mercado de serviços.

Metodologia

Utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral, pela perspectiva decolonial, no que se refere ao direito na construção de vulnerabilidades raciais no mercado de trabalho.

Raça na história

A produção de um capitalismo mundial europeu necessitou da formação de conceituações raciais para legitimar meios de dominação, iniciando-se com a América e sendo importada para o restante dos países pelo colonialismo. No século XVIII em diante o padrão racial branco torna-se um método europeu de dominação, gerando uma associação intrínseca entre raça e o trabalho, sendo focalizado como exclusivo a grupos não minoritários (esses cabendo serem explorados) (Quijano, 2005, p. 118-119). Culturas dissidentes à europeia foram consideradas como inexistentes, sendo a Europa o novo centro e a Ásia um outro (inferior), já América e África unicamente inferiores, sem capacitação para serem uma divergência

cultural/intelectual (Quijano, 2005, p. 121). A divisão racial realizada em tal período acaba por retirar as características particulares dos povos existentes, criando-se padrões hierárquicos entre os tipos humanos (Barros II; Rodrigues, 2019, p. 295).

Em determinado século se percebe a passagem do humanismo rousseniano para perspectivas negativas do indivíduo terceiro mundista, em uma perspectiva de ciência que condena o "selvagem" a pureza do mal (Schwarcz, 1993, p. 58-61). Desse ponto se tem uma ciência social binária que ressalta inferioridades dos indivíduos dominados quanto a seus dominadores, tornando os últimos um ideal evolutivo, ao ponto de tornar-se o que Castro-Gómez (2005, p. 91) denominou como aparelho ideológico.

De igual forma se encontra uma relação entre raça e inferioridade nas ciências biológicas em período similar, marcadamente a frenologia e antropometria. A ligação entre características exteriores e interiores em um sentido moral e psicológico, muito influenciado por nomes como Cesare Lombroso, no ainda nascente estudo antropológico que em muito se relacionava a biologia. É necessário ponderar que em determinado período se tinha uma disputa teórica entre teorias monogenistas e poligenistas no que se refere a existência de múltiplas origens humanas, sendo essas as doutrinas científicas correntes a época (Schwarcz, 1993, p. 64-66).

Lilia Moritz Schwarcz (1993) defende que na construção das relações entre ciência, cultura e raça no século XIX se teve uma construção muito particular da recepção das teorias raciais no Brasil. Pois, o país necessitou do conviver com uma era onde a noção de mestiço era ainda vista enquanto negativa, em um mundo que tendia para as concepções de pureza racial. Ao mesmo tempo mantendo a construção de um modelo que levava uma formulação própria da eugenia que viriam a construir os sentidos e identidade da nação.

O caso nacional possui uma marca da colonização que é de considerável importância, as relações escravagistas portuguesas anteriores. Portugal de forma geral já possuía um considerável comércio de escravos, com a particularidade de ser primordialmente pautado em motivos religiosos, sendo demarcado por questões de fé e raça, mas ainda não colocando a raça enquanto critério exclusivo. Pois, se legitimava primordialmente em noções bíblicas, pela relação entre Caim e Abel, em tal narrativa os africanos seriam descendentes da linhagem que surge de Caim, produzindo a cor negra de suas peles (Santos, 2022, p. 36-37).

Partindo nossa visão em direção ao Brasil escravocrata o escravo vivencia sua relação dupla (ser e objeto) visto como mercadoria mais importante em tal realidade (Lara; Diogo, 2022, p. 76), não deixa com o fim do tráfico formal de manter-se como produto de vendas no tráfico (Lara; Diogo, 2022, p. 79). O trabalho é marcado pelos negros de ganho usados para gerar renda a seus senhores nas cidades, sendo base econômica em tais regiões (Theodoro, 2008, p. 20).

Com o pós-abolição não se tem a realocação para postos de serviço, parcela considerável se destinou a serviços com pequena remuneração e outros se mantiveram em situação de subserviência com seus antigos "donos". Quanto ao meio escolar não se percebe a adequação a tais indivíduos, ao ponto de no Rio de Janeiro serem proibidos de frequentar escolas (Catharina, 2021, p. 507-506), determinado processo viria a produzir o futuro setor informal brasileiro (Theodoro, 2008, p. 25). Logo tanto a realidade destes como trabalhadores, quanto no âmbito do saber foi negligenciada.

Passa-se a um momento com foco na imigração europeia, para a substituição da mão de obra (antes realizada por escravizados) (Theodoro, 2008, p. 27). O meio jurídico intelectual acaba por influenciar determinado debate, sobretudo pelos paulistas e proibições da entrada de imigrantes africanos e asiáticos pelo Decreto 528 em 28 de junho 1890, motivados pela "falta de qualidades" referente aos trabalhadores que seriam proibidos de aqui trabalharem. Todavia, nem todos os países europeus eram permitidos, focando-se nos que se encontravam na Europa central (Schwarcz, 1993, p. 241-242). Em plena década de 1920 permanecerá uma tendência a trabalhadores filhos de imigrantes possuírem serviços no âmbito industrial, enquanto negras e negros serão mantidos na informalidade e nos serviços domésticos (Martinz, 2012, p. 100).

Similarmente a países como Colômbia e Venezuela se perceberá a criação de uma perspectiva falsa de um superar do racismo, sendo denominado de "democracia racial". Com isso será possível mascara-lo como se inexistente fosse (Quijano, 2005, p. 136). Determinada teoria tem lugar no período do Estado Novo, onde ciência alinha-se com a cultura para servir como manifestação ideológica do poder (Almeida, 2021, p. 71).

Schwarcz aponta para a ida de uma noção biológica de outrora para uma recepção cultural da figura do mulato, construindo-se uma identidade nacional pautada na miscigenação. O passado nacional é inventado por uma relação entre um resgate/invenção de tradições de

ordem cultural, reconhecendo em tal período uma mestiçagem como cultura. A autora identifica na figura dos bandeirantes e na obra de Gilberto Freyre a construção de tal identificação e recriação do passado, retornando-se a um mito das três raças (Schwarcz, 2012, p. 47-49). Assim, é possível observar as relações culturais e cientificas constituintes do período.

Importa colocar a relação de desconstrução de determinada conceituação na contemporaneidade e a crítica a democracia racial, com início ainda em 1951, tendo por autores Costa Pinto, Roger Bastide e Florestan Fernandes (Schwarcz, 2012, p. 69), concomitantes aos autores negros que pretendiam desnudar o racismo em suas relações sistêmicas, tais quais Guerreiro Ramos, Clovis Moura e Edison Carneiro (Santos, 2022, p. 241-242).

As formulações raciais persistirem durante o período da Ditadura Militar, todavia durante o período da Constituinte ainda permaneceu uma construção do racismo enquanto um problema do outro no lugar de algo social, ou que não deveria ser levado em consideração enquanto constitutivo da sociedade brasileira. Ynaê Lopes dos Santos considera a expressiva falta de parlamentares negros e mulheres, somatizados as questões raciais terem sido pautadas unicamente na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, como uma demonstração de como a categoria da raça ainda se encontrava enquanto algo centralizado e ao mesmo tempo entre certos limites das possibilidades dos recursos, somente em certos locais especificados (2022, p. 259-260).

Direito e legitimação na contemporaneidade

No que se refere ao racismo, não é uma conceituação necessariamente única, derivando-se de construtos histórico-políticos de uma dada nação. Partindo de tal ponto se tem uma influência deste para com as instituições da sociedade analisada, gerando-se singularidades a suas manifestações jurídicas, econômicas e políticas (Almeida, 2021, p. 50-51). Entre as funções que o direito possuiu ao longo do tempo estaria a padronização de indivíduos em grupos sociais, os humanos (europeus) e os não humanos (restante dos povos) (Mbembe, 2018, p. 115, apud Almeida, 2021, p. 140).

É válido ilustrar a relação racismo e estrutura, pela formulação que crítica uma noção imunológica do racismo (como doença) e coloca-o enquanto parte da orgânica social:

> Essa percepção parcial do racismo faz com que, nos círculos mais progressistas, ele seja comparado a uma doença que precisa ser expurgada. E numa perspectiva antirracista, seria muito mais fácil se essa metáfora condissesse com a realidade: bastaria buscar uma cura para o racismo e pronto. Mas não há pílula mágica, porque não estamos tratando de uma doença. **Uma alegoria mais eficiente para compreender a real dimensão do racismo seria compará-lo ao sistema nervoso central do corpo humano. Não bastam remédios.** É preciso reprogramar todo o nosso cérebro. E isso teria de ser feito por meio de exercícios constantes e ininterruptos que possam efetivamente transformar nosso organismo diante desse sistema. (Santos, 2022, p. 15, grifo nosso).

Com determinadas subdivisões se criaram status sociais diversos entre grupos, possibilitando a alguns uma qualidade superior de vida no que se refere a sua realidade financeira, reproduzindo um domínio sobre minorias, resultando com que aos brancos seja destinado um privilégio que não se estende aos demais padrões raciais existentes (Moreira, 2020, p. 555). Determinada marginalização produz uma interligação entre a raça e a classe do indivíduo (Moreira, 2020, p. 559), onde se tem um padrão racial universal que permitiu com que determinados grupos sistematicamente colonizassem de forma interna os indivíduos com um menor status (Moreira, 2020, p. 568-569). Silvio Almeida (2021, p. 185) no que se refere ao debate entre classe e raça quanto considera como um falso dilema, sendo que internamente as classes existem indivíduos reais nas estruturas capitalistas.

Os arranjos institucionais acabam por permitir modelos de estratificação baseados na raça, classe ou ambos que se prolongam, sendo realidades comuns às democracias liberais, utilizando-se de táticas de processos de silenciamento por meio da injustiça epistêmica, legitimando a subalternização de indivíduos (Moreira, 2020, p. 350-352). Tais sociedades em razão de status criam estereótipos descritivos e prescritivos que colocam certos grupos de indivíduos em posições específicas e impedem outros. Bem como geram diferenças salariais dentro de uma mesma função para pessoas com diferentes padrões raciais (Moreira, 2020, p. 451).

Ao se observar os acórdãos podem ser lidos enquanto parte de uma narrativa cultural, produzindo nela significados de caráter mental. Formulando discursos específicos, sendo

empregadas narrativas enquanto uma argumentativa retórica e interligando-se com ideologias sociais que acabam por se organizar tal qual estruturas cognitivas. Partindo de tais pressupostos as inclinações, que Adilson descreve enquanto ideológicas, determinam as possíveis decisões dos indivíduos. O discurso jurídico em tal realidade acaba por produzir e reproduzir outros que lhe são externos, porém correlacionados. Todavia, a discursividade jurídica acaba por vir a abarcar uma capacidade de institucionalização, permitindo atribuir-se por intermédio delas direitos e suas limitações em termos de significado, bem como a quem eles se destinam (Moreira, 2017a, p. 840-843).

Assim, para uma desarticulação de tais formulações narrativas se faz necessária não somente a organização de políticas públicas, mas de uma (re)formulação teórica e hermenêutica que permita o ampliar de horizontes e perceber o direito enquanto meio de modificação social (Moreira, 2017b, p. 417). Afim de se destrinchar desse caminho entre Freyre e Florestan (Schwarcz, 2012, p. 116).

Nesse sentido, pode-se colocar tal hermenêutica enquanto uma relação do discurso constitucional (em sua construção) e a população a qual determinada discurso se aplica, que levaria ao não aplicar de um discursividade exclusivamente hegemônico. Levando a sociedade em si a existir nos aspectos sociais interpretativos das normas jurídicas constitucionais. Constituindo-se uma verdadeira sociedade de interpretes da constituição, de forma similar a colocada por Peter Häberle (1997). Por mais que chegamos a tal ponto de modo diverso do que propriamente o autor argumente.

Uma aproximação das possibilidades do direito na construção de emancipação social foi estudada por Catharina (2021, p. 516-518), que percebe como os movimentos sociais se deslocaram em direção ao judiciário para a resolutiva de suas problemáticas. O que é motivado pelo resultado prático das decisões judiciais frente as demais instituições do país, utilizando-as para que seus discursos possam encontrar um novo espaço na esfera pública. Enquanto tática se tem a entrada consistente de grupos sociais na condição de amicus curiae em julgados de repercussão nacional e as redes de advogados/profissionais do direito em gera, com a finalidade de proteção de garantias constitucionais. Assim, o palco do judiciário permite ao mesmo tempo

um legitimar e um deslegitimar do racismo em seu aspecto estrutural, o que ocorre pela movimentação consciente dos grupos, o qual o autor denomina de ativismo processual.

Para Boaventura (Santos, 2011, p. 34-37) determinado foco em direção ao judiciário decorre de uma insatisfação com a atual cultura neoliberal, em razão dos problemas nele existentes. Na contemporaneidade o pensador identifica dois campos: (i) hegemônico – organizado com base nos interesses econômicos; (ii) contra hegemônico – a organização de grupos de cidadãos, utilizando-se dos novos processos constitucionais para resistência. Disso se resulta a legalidade cosmopolita/subalterna enquanto o utilizar de um instrumento hegemônico, aproveitando suas contradições e as apropriando em suas agendas para reconfigurações práticas de suas condições.

Por outro lado, tal análise não deve ser vista como inequívoca, outras colocam como uma necessidade da própria colonização para manter sua lógica de subalternização do outro, abrindo-se espaços controlados para os grupos sociais e suas reivindicações. Realizando-se uma crítica dos ganhos normativos, enquanto algo a se ter certo cuidado, por tratar-se de uma ferramenta do poder. Assim dever-se-ia evitar cair em uma simples luta por mais direitos, que faria parte das relações ideológicas oriundas da sistêmica capitalista (Fernandes; Cruz, 2022).

Decolonialismo e processos de desarticulação

Em interessante síntese, Burgos e Contreras (2019) traçam uma linha entre o decolonialismo e a crítica ao paradigma europeu do conhecimento em suas relações sujeito-objeto, bem como as características utilizadas para se pensar o sujeito em sua construção teórica. Assim, faz-se necessário repensar-se a construção das noções epistêmicas, pautando-se em uma noção de certa forma perspectivista, que percebe a construção factível e cultural da diferença de epistemes.

O que pode ser ligado a percepção de Quijano quanto a necessidade de se estar em "(..) tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos" (2005, p. 126).

Assim, se ir direção a novas percepções para se pensar particularidades da realidade latino-americana e realidades nacionais.

Para a resolutiva de tais problemáticas tem-se de passar do padrão normativo hegemônico até o momento tão utilizado, indo a perspectivas que em certo grau desafiem tal lógica, considerando os saberes de grupos subalternizados em suas lutas, sendo essa a importância de uma perspectiva decolonial do direito (Lisboa; Prates; Gervásio, 2022, p. 35). Os ciclos referentes as Constituições internamente as teorias do Novo Constitucionalismo demonstram parte das possibilidades de tal movimento, com base em noções de diversidades culturais, pluralismo jurídico e o Estado plurinacional dentro de suas perspectivas críticas (Lisboa; Prates; Gervásio, 2022, p. 41).

Para além disso, no que se refere a ações governamentais, essas têm de perpassar sobre as importantes conceituações contemporâneas de igualdade e diferença, pois as diferenciações de status criaram problemáticas complexas, assim devem considerar a multiplicidade de vulnerabilidades existentes nos corpos aos quais as políticas serão destinadas (Moreira, 2020, p. 728). Se de alguma forma se procure perspectivas de desenvolvimento do país, inevitavelmente deve-se pensar na questão racial e como ela envolve os grupos vulnerabilizados (Almeida, 2021, p. 195-196).

Pode-se ainda pensar frente a perspectivas que observam o objeto do direito para além do decolonialismo, mas que ainda partem (em alguns pontos) de bases similares, ao mesmo tempo que lhe contrapõe objetivando lhe ampliar seus escopos e limites.

A teoria crítica antirracista, denominado por Oliveira e Pazello (2022) enquanto o movimento insurgente negro pode de igual forma ser colocado enquanto um dos modelos a serem pensados. Os autores partem do pressuposto de uma divisão analítica de momentos da crítica em: (i) denúncia – momento negativo, demonstrando o uso do sistema jurídico enquanto forma de propagação; (ii) mediação – movimento intermediário entre os dois polos da teoria; (iii) anúncio – desvelar de um horizonte para a luta antirracista pela teoria proposta. Após a crítica de métodos que denominam enquanto normativistas, crítico jurídicos e crítico epistêmicos, passam a produção de seu próprio olhar. Nisso realizam a tentativa de simbiose

entre decolonialidade e marxismo, permitindo um uso (em tese) tático do direito nos aspectos teóricos e concretos.

Há ainda contribuições referentes aos rumos da hermenêutica jurídica contemporânea, tentando pensar-se a relação do hermeneuta e o texto (no caso as normativas) enquanto uma relação que deve considerar as particularidades do indivíduo, rompendo com a noção de neutralidade do observador e da normativa, pensando o seu agir nos corpos marcados por estereótipos descritivos. Assim tal processo deve ser pensado considerando a produção social/histórica da raça e sua relação com demais formas de categorias descritivas e prescritivas. Constituindo-se assim o que Adilson José Moreira denomina como uma diferença entre a hermenêutica dos juristas brancos e dos juristas negros, defendendo a necessidade de se pensar como um negro (Moreira, 2017b).

Considerações Finais

A história do Brasil constitui-se de uma relação entre trabalho, raça e direito. Por meio da construção de noções europeias de raça e sua relação entre ciências biológicas e humanas/sociais. Em tal caminhar, determinada correlação foi negada ou utilizada como forma de produção de novas configurações da raça. Tem-se que o Direito enquanto normativa positivada e enquanto ciência serviu como meio de legitimar e perpetuar o racismo de forma direta e indireta, por mais de seu uso na contemporaneidade enquanto modelo de modificação, mantendo-se em uma relação de contrates entre ambas realidades (estratificação e desestratificação). Sendo um mecanismo utilizado ao longo desse processo histórico. A fuga de uma visão estritamente europeia do mesmo, bem como o combate as noções raciais demonstram-se como necessidade basilar para conseguir-se a emancipação social na pós-modernidade latino-americana.

Referências

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo/ Brasil: Pólen Livros, 2019.

BARROS II, João; RODRIGUES, Layra Fabian Borba. **Uma abordagem do racismo brasileiro a partir de Quijano**. ODEERE, v. 4, n. 8, p. 292-311, 2019.

BURGOS, Rosa Nidia Buenfil; CONTRERAS, Mónica Carcía. Afinidades, incompatibilidades y posibilidades teóricas: Postcolonialismo, género, decolonialismo y análisis político de discurso. **Encuentros. Revista de Ciencias Humanas, Teoría Social y Pensamiento Crítico**, n. 10, p. 27-46, 2019.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro". A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**.** Buenos Aires: **Clacso**, p. 87-95, 2005.

CATHARINA, A. C. Relações raciais e ativismo processual no Brasil**:** uma contribuição para a contraposição ao racismo estrutural. **ARGUMENTA**, v. 35, p. 503-531, 2021.

FERNANDES, L. C.; CRUZ, F. M. Azedo Judicial: Discursos e práticas "antirracistas" que aparelham a branquitude. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 142–169, jan. 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição:** contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

LARA, Ricardo; DIOGO, Pablo Ramon. A herança escravista de longa duração na formação do mercado de trabalho no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, p. 72-90, 2022.

LISBÔA, Natália de Souza; PRATES, Lucas de Souza; GERVÁSIO, Ana Laura Marques. As lutas por direitos a partir das epistemologias do Sul e as potencialidades do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Ratio Juris**, v. 17, n. 34, p. 27-52, 2022.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **Racismo no mercado de trabalho: limites à participação dos trabalhadores negros na constituição da 'questão social' no Brasil**. Recife, 2012. 222 f. Tese (doutorado) - UFPE, Centro Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, 2012.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. v. 1.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 830-868, 2017a.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017b.

OLIVEIRA, E. M.; PAZELLO, R. P. Introdução ao direito insurgente negro: antecedentes teóricos, bases epistêmicas e usos políticos táticos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1951–1981, jul. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Colección Sur-Sur, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo Brasileiro: Uma história da formação do país**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças**: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil 1870 – 1930. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

THEODORO, Mário. A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL. In: THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2008. Cap. 1. p. 15-43